

PUBLICADO DOM 20/11/2003

PARECER Nº 1604/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2002.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da lei 10.199, de 3 de dezembro de 1986.

A propositura objetiva incluir dispositivos, na mencionada lei, sobre normas de segurança para postos de serviços de abastecimento de veículos, empresas privadas e órgãos públicos que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis, devendo ser fornecido laudo sobre a existência ou grau de contaminação do subsolo.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas, exarando parecer favorável com substitutivo a fim de indicar corretamente a legislação de regularização onde será incluída a exigência de apresentação do laudo, ampliar a abrangência da proposta incluindo os depósitos de produtos químicos, e compatibilizar a aplicação das penalidades com os procedimentos municipais de fiscalização ambiental, regidos pela legislação de crimes ambientais. O substitutivo também altera a redação no que tange ao mencionado laudo, determinando que o Laudo Técnico de Avaliação de Risco deve comprovar a existência de condições aceitáveis para o uso instalado no imóvel, inclusive de seu subsolo, e que não configurem sérios riscos à saúde e ao meio ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Para melhor adequação e a pedido do autor, apresentamos o presente substitutivo. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0207/2002

Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 03/12/86, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 8º da Lei 10.199 de 13/12/86, que passarão a conter a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Os postos de serviços de abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos e Combustíveis – SASC, de uso automotivo destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, deverão obrigatoriamente fornecer Laudo, que especificará a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo e ou biólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade da classe para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas a serem instalados no Município de São Paulo.

Parágrafo 4º - O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitido pela Administração Regional competente e sua emissão ficará obrigatoriamente condicionada ao laudo assinado por geólogo e ou biólogo devidamente credenciado.

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo 3º que se encontram em pleno funcionamento até a publicação desta lei, deverão providenciar o laudo emitido por geólogo e ou biólogo devidamente credenciado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o

valor da multa duplicará, bem como acarretará ao infrator a cassação do respectivo alvará.

I – O valor da multa de que trata este parágrafo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/2003

Salim Curiati – Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

João Antonio

Odilon Guedes

Paulo Frange

Toninho Campanha